



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.338 - SP (2007/0132107-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. MENÇÃO A DOCUMENTOS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais.

3. Não se presta este recurso *sui generis* à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; no caso, da leitura da extensa peça recursal, observa-se ser esse o intuito da embargante.

4. Esclarece-se que a menção ao contrato de câmbio e ao ingresso de divisas no País foi meramente exemplificativa, abordada *obiter dictum*, para o fim de enfatizar a necessidade de comprovação da efetiva exportação para a fruição do crédito-prêmio de IPI; ao Juiz da liquidação caberá decidir, cotejando as provas apresentadas e as impugnações de ambas as partes, pela suficiência ou não da documentação juntada pelo interessado.

5. Essa observação consta, inclusive, da impugnação aos primeiros aclaratórios feita pela própria UNIÃO, que aponta que todas essas circunstâncias serão discutidas no momento processual oportuno, qual seja, o da liquidação por artigos, conforme reconhecido pelo acórdão embargado, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que caberá ao juízo de origem reconhecer o valor probatório de cada um dos documentos apresentados pela empresa, que poderão ser adversados pela Fazenda Nacional.

6. Embargos de Declaração de HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.338 - SP (2007/0132107-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. opõe novos Embargos Declaratórios ao acórdão de fls. 850/867, que acolheu os primeiros aclaratórios para sanar contradição entre a ementa publicada e aquela inserta no voto condutor, bem como recebeu o recurso da ora Embargante para majorar os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

2. Diz inicialmente a empresa embargante que, *pelo que pode depreender e rememorar*, os Ministros rejeitaram a proposta deste Relator de incluir questões correlatas dentre as possíveis de serem apreciadas em recurso representativo de controvérsia; assim, a definição prévia de quais documentos seriam indispensáveis para a comprovação da exportação extrapolaria o objeto do Recurso Especial.

3. Afirma, no ponto, que, *ao que consta o eminente Relator, Ministro Napoleão, resolveu acatar a posição dos Ministros e asseverou que iria retificar o seu voto, ao que parece, para excluir a questão do ingresso de divisas porque isso não era objeto do recurso (e sim se a parte pode ou não juntar documentos em liquidação de sentença e não quais os documentos que tem de juntar)*.

4. Aduz que a questão de quais documentos deveriam ser apresentados quando da liquidação de sentença, entretanto, não foi devidamente ajustada ao que ficou decidido pela egrégia Primeira Seção, por isso, para suprir essa contradição deve ser determinada a degravação das notas de julgamento e transcritas para os autos a fim de possibilitar suprir essa divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Insiste que este Tribunal não pode julgar em tese, e ainda mais em recurso repetitivo, uma questão de fato não tratada nos autos. Alega, que, em casos concretos submetidos à apreciação desta Corte, este STJ tem aplicado a Súmula 7/STJ, por isso há de ser excluída da decisão essa questão da liquidação do contrato de câmbio e do ingresso de divisas.

6. Sustenta que deve ser declarado no acórdão os fundamentos jurídicos que motivaram a conclusão pela juntada do contro de câmbio e da prova do ingresso de divisas no País para fins de fruição do crédito prêmio de IPI.

7. Requer sejam recebidos os presentes Embargos, *declarando-se o acórdão nos termos acima, até mesmo em razão do julgamento de ofício, anulando o aresto embargado para que outro seja proferido ajustando o decisum ao caso dos autos, decidindo sobre a matéria objeto do recurso, apenas, declinando os fundamentos da decisão, nos termos dos arts. 165 e 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal sob pena de negativa de prestação jurisdicional (art. 5o., XXXV da CF e 535 do CPC).*

8. Como consequência do acolhimento destes Embargos, requer seja cancelado o julgado como sendo recurso repetitivo, pois isso pode gerar tumulto com a sua aplicação indevida em outros casos.

9. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.338 - SP (2007/0132107-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. MENÇÃO A DOCUMENTOS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais.*

3. *Não se presta este recurso sui generis à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; no caso, da leitura da extensa peça recursal, observa-se ser esse o intuito da embargante.*

4. *Esclarece-se que a menção ao contrato de câmbio e ao ingresso de divisas no País foi meramente exemplificativa, abordada obiter dictum, para o fim de enfatizar a necessidade de comprovação da efetiva exportação para a fruição do crédito-prêmio de IPI; ao Juiz da liquidação caberá decidir, cotejando as provas apresentadas e as impugnações de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas as partes, pela suficiência ou não da documentação juntada pelo interessado.

5. *Essa observação consta, inclusive, da impugnação aos primeiros aclaratórios feita pela própria UNIÃO, que aponta que todas essas circunstâncias serão discutidas no momento processual oportuno, qual seja, o da liquidação por artigos, conforme reconhecido pelo acórdão embargado, de modo que caberá ao juízo de origem reconhecer o valor probatório de cada um dos documentos apresentados pela empresa, que poderão ser adversados pela Fazenda Nacional.*

6. *Embargos de Declaração de HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. rejeitados.*

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas *falhas*, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados *pressupostos processuais*.

2. Não se presta este recurso *sui generis* à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; no caso, da leitura da extensa peça recursal, observa-se ser esse o intuito da embargante.

3. Nesse sentido, é a extensa e majoritária orientação desta Corte, como demonstram os julgados abaixo transcritos:

IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I. *O simples descontentamento com o decisum não gera*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

II. *Está pacificado na Primeira Seção que as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 devem ser corrigidas pela OTN/BTNF, para a definição da base de cálculo do IRPJ. Precedentes: EREsp nº 108.771/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 08/03/2012; AgRg nos EREsp nº 108.825/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/09/2011; e AgRg nos EREsp nº 962.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 06/09/2011.*

III. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.140.356/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/08/2012)*



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. *Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso, em que o acórdão embargado foi expresso ao se manifestar sobre a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, a não ocorrência da decadência, a adequação da via eleita, a demonstração do direito líquido e certo do anistiado político de não se ver excluído da dotação orçamentária para o pagamento da indenização a ele devida, a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão para receber valores a que faz jus de forma parcelada ou em valor menor ao que teria direito e a revogação da decisão do TCU que tratou da revisão das anistias concedidas.*

2. *Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. *De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.*

4. *O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.*

5. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 15.305/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/11/2011)*

4. Todas as questões foram decididas, com a argumentação que pareceu suficiente para a solução da controvérsia, tendo ficado estabelecido que *para o efeito de perceber qualquer benefício decorrente dos incentivos à exportação, esta deve estar comprovada*; isso porque, o crédito-prêmio de IPI objetivou incentivar exatamente esse ingresso de divisas no País; assim, carece de sentido a concessão do benefício quando ausente esse pressuposto.

5. Para que não reste qualquer dúvida, inclusive ao Juiz de primeiro grau, esclarece-se que a menção ao contrato de câmbio e ao ingresso de divisas no País foi meramente exemplificativa, abordada *obiter dictum*, para o fim de enfatizar a necessidade de comprovação da efetiva exportação para a fruição do crédito-prêmio de IPI; ao Juiz da liquidação caberá decidir, cotejando as provas apresentadas e as impugnações de ambas as partes, pela suficiência ou não da documentação a ser juntada pela parte.

6. Essa observação consta, inclusive, da impugnação aos primeiros Embargos Declaratórios feita pela própria UNIÃO, em que aponta que *todas essas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias serão discutidas no momento processual oportuno, a liquidação por artigos, conforme reconhecido pelo acórdão embargado, de modo que caberá ao juízo de origem reconhecer o valor probatório de cada um dos documentos apresentados pela empresa, que poderão ser objeto de impugnação pela Fazenda Nacional (fls. 842v).

7. Com estas considerações, rejeitam-se os Embargos.
8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0132107-8

EDcl nos EDcl no
REsp 959.338 / SP

Número Origem: 89030327233

PAUTA: 12/09/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.